ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-442/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/02958/2013**
PROTOCOLO	**:1262281**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA**
RESPONSÁVEL	**:ANTONIO DE PADUA THIAGO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 003/2010**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE BRASILANDIA**
OBJETO DO CONVENIO	**: RECURSOS FINANCEIROS PARA O TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR LOALIZADAS NAS CIDADES DE TRES LAGOAS MS E ANDRADINA SP**
VALOR TOTAL	**:R$ 206.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 003/2010,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a **Associação dos Universitários de Brasilândia MS,** objetivando repassar recursos financeiros para o transporte dos universitários para as Instituições de Ensino Superior localizadas na Cidade de Três Lagoas MS e Andradina SP, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta. O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (08/02/2010), conforme previsto pela Cláusula Nona.

O valor foi aditado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) com a celebração do Primeiro Termo Aditivo (peça 12), passando o valor total do convenio para R$ 206.000,00

(duzentos e seis mil reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 21) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 200.000,00
Valor aditado	R$ 6.000,00
Total empenhado/Repassado	R$ 206.000,00
Valor as contrapartida	R$ 240,00
Total dos Recursos	R$ 206.240,00
Valor das Despesas	R$ 206.240,00
Total da Prestação de Contas	R$ 206.240,00

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Apresentar a cotação de preços para a contratação das empresas que prestaram serviços, objeto deste convênio.
2. Apresentar o Certificado de Regularidade Trabalhista da conveniada

Foram notificados o Senhor Antonio de Pádua Thiago (peça 23) e Senhor Jorge Justino Diogo (peça 24), que cuidaram de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 30 e 32).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 34), certificando a remessa dos documentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 6) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a

prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 4320/1964, Lei Complementar Nº160/2012, Resolução Normativa Nº 76/2013, Lei Municipal Nº 2326/2009 e Decreto Municipal Nº 2346/2006 - 2473/2006 e 2731/2008.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19534/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 003/2010**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 206.240,00 (duzentos e seis mil e duzentos e quarenta reais).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 003/2010 celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de agosto de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.